

## ACESSO À INFORMAÇÃO

2026-03

### Proteção à Mulher



Lei Maria da Penha – LMP 11.340 2006-08-07 vigente com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher:

|                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 9º , 18 I                 | <b>Assistência</b> prioritária no Sistema Único de <b>Saúde</b> (SUS), no Sistema Único de <b>Segurança</b> Pública (Susp) e <b>Judiciária</b> conforme princípios e diretrizes Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS 8.742 1993-12-07, no que couber;                                                                                         |
| Art. 11, 22 §3º-5º             | <b>Proteção policial</b> imediatamente comunicada a Ministério Público e Poder Judiciário ou outras medidas necessárias a efetividade de medidas de urgência concedidas em processo judicial, inclusive <b>monitoração eletrônica</b> , disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre a eventual aproximação do agressor; |
| Art. 18 I e §1º                | <b>Apreciação judicial</b> de pedido(s) em até 48 horas (urgência), independentemente de audiência;                                                                                                                                                                                                                                                |
| Art. 18 III, 21, 22 I          | <b>Comunicação</b> de órgãos competentes (Ministério Público, Polícia Federal) para adoção de providências cabíveis e da ofendida, pessoalmente, sobre os atos processuais referentes ao agressor, especialmente seu estado de liberdade (ingresso e saída da prisão);                                                                             |
| Art. 18 IV, 22 I               | <b>Apreensão</b> imediata, suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor;                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Art. 19 § 2º, 4º-6º, 22 §1º    | <b>Aplicação</b> ou <b>substituição</b> isolada ou cumulativa a qualquer tempo de <b>medidas eficazes</b> à sua proteção e de seu(s) dependente(s) enquanto persistir risco a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral em razão de ameaça ou lesão a direitos reconhecidos em lei;                                            |
| Art. 20                        | <b>Prisão preventiva</b> do agressor em qualquer fase de inquérito policial ou processo judicial quando sua liberdade gerar perigo contemporâneo (Código de Processo Penal – CPP 312 §§1º-2º);                                                                                                                                                     |
| Art. 22 III a, b               | <b>Inexistência de contato</b> por qualquer meio de comunicação <b>ou proximidade</b> com ofendida, familiares e testemunhas dentro em limite mínimo de distância fixado, inclusive a frequência do agressor a lugares determinados quando houver risco a integridade física e psicológica da ofendida;                                            |
| Art. 22 II, 23 II, III, IV, VI | <b>Separação de corpos</b> , afastamento ou recondução de ofendida e dependentes ao <b>domicílio</b> conforme presença ou ausência do agressor e <b>auxílio-aluguel</b> por período não superior a 6 (seis) meses quando necessário;                                                                                                               |
| Art. 22 IV                     | <b>Restrição ou suspensão de visitas</b> a dependentes menores;                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 22 V, 23 III, 24 I, II    | <b>Proteção a bens</b> (restituição, inegociabilidade), <b>guarda</b> de descendentes e <b>alimentos</b> ;                                                                                                                                                                                                                                         |
| Art. 22 VI, VII, 23 I          | <b>Atendimento psicossocial</b> oficial ou comunitário, individual ou em grupo, da ofendida e do agressor, separadamente;                                                                                                                                                                                                                          |
| Art. 23 V                      | <b>Educação básica</b> de dependentes em instituição próxima ao domicílio independentemente de vaga(s);                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 24 III                    | <b>Suspensão de procurações</b> conferidas pela ofendida ao agressor;                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Art. 24 I                      | <b>Caução judicial provisória</b> por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.                                                                                                                                                                                                         |

Referência(s):

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)

BRASIL, Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Maria da Penha). Diário Oficial da União (DOU) 08/08/2006

BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) Diário Oficial da União (DOU) 13/10/1941.